

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.054, DE 2019

Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das ações orçamentárias da Agência Nacional de Mineração que tenham como fonte de recursos a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Autor: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe modifica a Lei nº 8.001/1990, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das ações orçamentárias da Agência Nacional de Mineração que tenham como fonte de recursos a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

"Nos últimos anos, o setor mineral brasileiro enfrentou dois desastres de grandes proporções com o rompimento de duas barragens de rejeitos de mineração nas cidades de Mariana, em Minas Gerais - empreendimento de propriedade da empresa Samarco, joint venture entre a brasileira Vale S.A. e a mineradora anglo-australiana BHP Billiton; e Brumadinho, também no Estado de Minas Gerais, desta feita envolvendo apenas a Vale..."

A grande repercussão causada pelos acidentes, tanto no Brasil, quanto no exterior, agravada pela situação de recorrência, levou à instalação, na Câmara dos Deputados, de



* C D 2 4 3 5 2 6 8 7 6 9 0 0 *

uma Comissão Externa e de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) voltadas para o acompanhamento das investigações e para a apuração de responsabilidades no desastre de Brumadinho. No decorrer dos trabalhos, que demandaram a realização de diversas audiências públicas, foram expostas as dificuldades da Agência Nacional de Mineração (ANM), órgão regulador do setor mineral no País, em cumprir suas atribuições legais, particularmente devido à insuficiência de quadros técnicos qualificados e restrições orçamentárias.

A seguir, finalizou:

“Entendemos que uma medida crucial para evitar o acontecimento de novas tragédias é dotar a ANM dos recursos orçamentários e financeiros necessários ao pleno exercício de suas atividades, recursos esses que lhe são legalmente destinados pela Lei nº 8.001, de 2000.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia (CME), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Minas e Energia.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, votou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela *aprovação*.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 3 5 2 6 8 7 6 9 0 0 *

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, XIII), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, optamos por oferecer emenda ao art. 2º para corrigir problemas diversos verificados.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo*, do Projeto de Lei nº 4.054, de 2019.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-12066



* C D 2 4 3 5 2 6 8 7 6 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.054, DE 2019

Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das ações orçamentárias da Agência Nacional de Mineração que tenham como fonte de recursos a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 17:

“Art. 2º

.....

§ 17. As ações orçamentárias da Agência Nacional de Mineração, que tenham como fonte de recursos a compensação financeira prevista no inciso I do § 2º deste artigo, não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-12066

Apresentação: 09/09/2024 13:16:41:500 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4054/2019

PRL n.1

